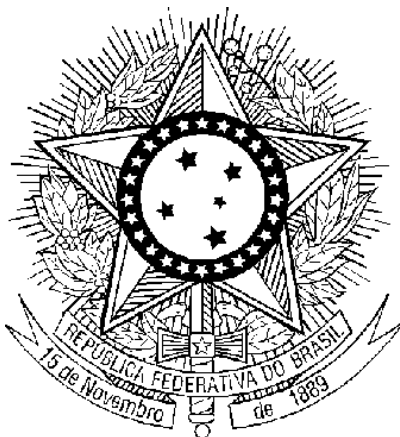


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
Rejeição na
Comissão de
mérito**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.116-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - É assegurada a reserva, para as pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, de 1% (um por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

Art.2º - As vagas aqui estabelecidas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art.3º - As vagas reservadas, nos termos desta lei, deverão apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

Art.4º - A fiscalização, para o fiel cumprimento desta lei, será exercida pelo Poder Executivo que, através de portaria, designará o órgão responsável.

Art.5º - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator a multa correspondente a 100 (cem) Ufirs.

Art.6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, relativas aos estacionamentos públicos, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art.7º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada é pertinente e oportuna tem em vista a Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, que determina, em seu art. 41 a

garantia de vagas dos estacionamentos públicos e privados a serem destinadas aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos.

Foi muito bem pensada a inserção do art. 41 no Estatuto do Idoso, pois, como se sabe, as pessoas, à medida que vão envelhecendo, perdem um pouco a coordenação motora e os reflexos, sendo natural que encontrem maior dificuldade para estacionar o seu veículo.

Assim, visando a regulamentação e o cumprimento da referida lei, é que apresento a presente proposição que garantirá aos idosos a comodidade necessária nos estacionamentos públicos e privados.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2004.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

.....

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.116, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, assegura aos idosos a partir de sessenta anos a reserva de um por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir-lhes a melhor comodidade, com indicação sobre a finalidade e as condições de utilização.

Determina que portaria do Poder Executivo designará o órgão responsável pela fiscalização, além de cominar multa de cem Unidades Fiscais de Referência – UFIR ao infrator.

Dispõe, ainda, que as despesas necessárias à efetivação do disposto no Projeto “correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.116, de 2004, trata de matéria já regulada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, cujo art. 41 assim dispõe:

“Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

Ressalte-se que essa reserva aplica-se às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme se depreende do art. 1º do mencionado Estatuto.

Entretanto, a proposição em análise busca reduzir a reserva aos idosos dos atuais cinco por cento para apenas um por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados. Trata-se de retrocesso no processo de consolidação dos direitos e garantias das pessoas pertencentes à chamada terceira idade.

No tocante à necessidade de sanção por descumprimento da norma protetiva dos idosos, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, traz previsão de multa, com pontuação em Carteira Nacional de Habilitação, além de remoção do veículo, na hipótese do condutor estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização – placa ou estacionamento regulamentado (art. 181, inciso XVII).

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.116, de 2004.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2006.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.116/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles - Vice-Presidente, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi, Feu Rosa, Lincoln Portela e Osmânio Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
